

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha -
Coordenação de Análise Técnica

Parecer Técnico FEAM/URA JEQ - CAT nº. 12/2026

Diamantina, 16 de abril de 2026.

PARECER REFERENTE AO RECURSO CONTRÁRIO AO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO			
Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI:137773759		PA SLA: 45001/2025 PA SEI: 2090.01.0002485/2026-88	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento Parcial
EMPREENDEDOR: MARCUS HENRIQUE RABELLO DE OLIVEIRA SANTOS			CNPJ: ██████████
MUNICÍPIO: Datas			ZONA: Rural
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN 217/2017):		CLASSE
A-03-01-8	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil		2
AUTORIA DO PARECER		MATRÍCULA	ASSINATURA
Matheus Dias Brandão Coordenação de Controle Processual – URA JEQ		1.526.125-8	Assinado digitalmente
Sara Michelly Cruz Coordenadora de Análise Técnica - URA JEQ		1.364.596-5	Assinado digitalmente
Wesley Alexandre de Paula Coordenador de Controle Processual – URA JEQ		1.107.056-2	Assinado digitalmente



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Dias Brandão**, Servidor(a) Público(a), em 16/04/2026, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wesley Alexandre de Paula**, Diretor (a), em 16/04/2026, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sara Michelly Cruz, Coordenadora**, em 16/04/2026, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **137771233** e o código CRC **137ADDF**.

Referência: Processo nº 2090.01.0002485/2026-88

SEI nº 137771233



1 Introdução

Trata-se de recurso interposto pela pessoa jurídica MARCUS HENRIQUE RABELLO DE OLIVEIRA SANTOS, CNPJ [REDACTED] em face de decisão proferida pela Chefe Regional da URA Jequitinhonha que arquivou o Processo Administrativo SLA nº 45001/2025, com base no art. 40, inc. III, do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018, abaixo citado:

Art. 40 - Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

- I - deferir ou indeferir o pedido de licença;
- II - determinar a anulação de licença;
- III - determinar o arquivamento do processo;
- IV - indeferir requerimento de exclusão, prorrogação do prazo ou alteração de conteúdo de condicionante de licença.

2 Da Competência

Considerando que a decisão recorrida foi proferida pela Chefe Regional da URA Jequitinhonha, o órgão competente para decisão do recurso é a URC Jequitinhonha, nos termos do art. 41, do Decreto nº 47.383, de 2018, a seguir:

Art. 41 - Compete às Unidades Regionais Colegiadas - URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad.

Já a análise do recurso é atribuída a essa Unidade Regional de Regularização Ambiental, observando-se o art. 47 do Decreto nº 47.383, de 2018, cita-se:

Art. 47 - O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 40 a 46, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente.

3 Dos requisitos formais do recurso

3.1 Da Tempestividade

Conforme art. 44 do Decreto nº 47.383, de 2018, o recurso deve ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada.

Unidade Regional de Regularização Ambiental do Jequitinhonha
Av. da Saudade, 335 – Centro – Diamantina / MG.
CEP: 39.100-000 – Tel/Fax: (38) 3532-6650



A decisão impugnada foi publicada em 10/03/2026, findando o prazo para interposição de recurso em 09/04/2026.

Desse modo, o recurso é tempestivo, tendo sido interposto em 17/03/2026.

3.2 Da Legitimidade

Conforme art. 43 do Decreto nº 47.383, de 2018, são legitimados para interpor recurso:

Art. 43 - São legitimados para interpor os recursos de que trata o art. 40:

I - o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento;

II - o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;

III - o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

Nesse sentido, o recorrente possui legitimidade para interpor o recurso, por se enquadrar no inciso I do artigo supracitado.

3.3 Da Taxa de Expediente

O recorrente realizou o pagamento da taxa de expediente, juntando o comprovante de pagamento, de acordo com previsão do art. 46, IV, do Decreto nº 47.383, de 2018.

3.4 Da Peça de Recurso

O art. 45 do Decreto nº 47.383, de 2018, estabelece que a peça de Recurso deve conter o seguinte:

Art. 45 - A peça de recurso deverá conter:

I - a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II - a identificação completa do recorrente;

III - o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV - o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;

V - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

Unidade Regional de Regularização Ambiental do Jequitinhonha
Av. da Saudade, 335 – Centro – Diamantina / MG.
CEP: 39.100-000 – Tel/Fax: (38) 3532-6650



VI - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII - a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Pela documentação apresentada pelo Recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no dispositivo supracitado foram atendidos.

3.5 Do conhecimento

Considerando que o Recurso Administrativo em tela atende todos os requisitos constantes dos arts. 40 a 46 do Decreto nº 47.383, de 2018, conforme acima elencados, opina-se pelo seu conhecimento.

4 Histórico

O empreendimento Marcus Henrique Rabello de Oliveira Santos solicitou regularização da atividade definida na DN 217/2017 como “A-03-01-8 -Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil”, tendo sido formalizado o processo de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) nº 45001/2025 via Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA).

O processo foi formalizado em 08/10/2025, tendo sido solicitadas informações complementares em 29/12/2025, as quais foram atendidas tempestivamente, em 27/02/2026. Posteriormente, o processo administrativo foi arquivado em 06/03/2026, com fundamento no art. 33, inciso II do Decreto Estadual nº 47.383/2018, devido à não apresentação de certidão municipal de uso e ocupação do solo do Município de Conceição do Mato Dentro.

5 Do Recurso

5.1 Das Razões Recursais

O empreendedor alega em seu recurso que:

A) Foi apresentada a certidão do município de Datas, local onde efetivamente e unicamente se insere a Área Diretamente Afetada do empreendimento.

B) Que foram respondidas 11 das 12 informações complementares solicitadas em



29/12/2025, restando pendente apenas a certidão municipal cuja emissão depende de ato de terceiro

- C) A certidão de uso e ocupação do solo do Município de Conceição do Mato Dentro revela-se juridicamente indevida, por ausência de pertinência técnica com o empreendimento em análise uma vez que empreendimento se encontra integralmente inserida no Município de Datas/MG, localizada na margem direita do Rio Paraúna.
- D) Alega que apesar do direito minerário do recorrente abranger os municípios de Conceição do Mato Dentro e Datas, as atividades objeto do licenciamento são exclusivamente realizadas no município de Datas.
- E) Alega que solicitou prorrogação de prazo no sistema sendo este prorrogado para 28/04/2026.

5.2 Dos Pedidos do Recorrente

O empreendedor requer que:

- a) Seja revisto ato de arquivamento
- b) Seja desconsiderada a necessidade de declaração municipal de Conceição do Mato Dentro e retomada a análise do processo, ou subsidiariamente seja assegurado prazo razoável para sua juntada

6 Do Mérito

O processo de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) nº 45001/2025 foi arquivado em função de não ter sido apresentada a declaração municipal a que se refere o art. 18 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Como informação complementar número 5 (Id. 225981) foi solicitado:

“5. Apresentar certidão municipal da prefeitura de Datas e Conceição do Mato Dentro de conformidade do empreendimento com o uso e ocupação do solo do município.”

No campo dedicado à resposta da informação complementar, foi apenas informada a solicitação da declaração municipal de Conceição do Mato Dentro junto ao poder público, porém, não foi anexada a Declaração Municipal de Conformidade exigida.

Considerando a Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019 em seu item 3.3.3, traz que:

“A faculdade de apresentação da certidão para formalização do

Unidade Regional de Regularização Ambiental do Jequitinhonha
Av. da Saudade, 335 – Centro – Diamantina / MG.
CEP: 39.100-000 – Tel/Fax: (38) 3532-6650



processo de licenciamento pode ocasionar ônus ao empreendedor, que poderá ter seu processo de licenciamento arquivado caso não apresente a referida documentação até a elaboração do parecer único, independentemente de sua notificação para a apresentação, conforme preceitos imperativos constantes do §1º do art. 18 e do inciso II do art. 33 do Decreto nº 47.383/2018”

Após respondidas as informações complementares e encaminhadas ao órgão para análise, o processo passou para a fase de elaboração do parecer único, não constando pedido de prorrogação de prazo para apresentação das informações complementares, legalmente assegurado, de mais 60 dias. Diante disso considerando a ausência desse documento essencial que impede a análise conclusiva, procedeu-se ao arquivamento do processo nos termos do art. 33 do Decreto nº 47.383/2018 e normas correlatas.

Entretanto, cabe uma explicação sobre o funcionamento do sistema SLA. Entendemos que não houve má fé, apesar do uso inadequado do sistema e indução da equipe a tomada de decisão pelo arquivamento.

O processo no Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA tem os seguintes status:

- Em análise – o processo é disponibilizado para os técnicos. Ocorre após a formalização do processo ou após a resposta a solicitação de informação complementar. Neste status, para usuário interno, estão disponíveis as opções de decisão e de envio de solicitação de informação complementar. O empreendedor não pode incluir novos documentos nem alterar qualquer dado do processo.
- Informação complementar – ocorre após o envio de solicitação de informação complementar. Neste status, todas as opções ficam bloqueadas para uso dos servidores, permanecendo disponível apenas a opção de cancelar as solicitações. O processo fica então disponibilizado para o empreendedor, que poderá optar por solicitar prorrogação de prazo o que é realizado automaticamente, sem necessidade de aprovação do órgão ambiental, ou apresentar resposta às informações solicitadas.

Quando há solicitação de prorrogação através do ícone disponível no sistema, o status permanece como "Informação Complementar" e sem possibilidade de qualquer alteração pelos analistas. Assim que forem inseridos e enviados novos documentos ou texto na solicitação o status volta para "Em análise". Ou seja, independentemente do prazo solicitado, o sistema entende o preenchimento de texto ou a anexação de documentos como resposta à solicitação de informação complementar. Logo, o empreendedor pode solicitar 60 dias para resposta, sendo esse o prazo máximo, mas nada impede que responda antes, com menos tempo.



Portanto, o campo destinado à resposta de informação complementar não pode ser utilizado para comunicação distinta da apresentação da resposta solicitada, pois o sistema interpreta automaticamente seu preenchimento como atendimento da demanda.

No caso concreto, observa-se que não houve vício no processo quanto à decisão de arquivamento, uma vez que o processo estava disponível para análise (ação realizada automaticamente pelo sistema, sem qualquer interferência dos analistas) sem que houvesse resposta adequada à informação complementar solicitada, qual seja, a apresentação da declaração municipal.

Como pode ser observado na coluna “Dt resolução” (data de resolução), houve preenchimento e envio das informações complementares:

Solicitação(ões) de Informação Complementar										
Id.	Tipo da Informação	Dt. Criação	Dt. Envio	Dt. Prazo	Descrição	Dt. Resolução	Dt. Verificação	Status da Informação	Responsável pelo Cadastro	Ações
225964	Documento	20/12/2025 16:38	20/12/2025 19:37	27/02/2026 19:37	12. Apresentar manifestação do empreende...	27/02/2026 09:05	08/03/2026 09:53	Validada	046.180.296-28	🔍 🗑️ 📄
225967	Simple	20/12/2025 16:33	20/12/2025 19:37	27/02/2026 19:37	11. Apresentar projeto de drenagem da ár...	27/02/2026 09:05	08/03/2026 17:13	Validada	046.180.296-28	🔍 🗑️ 📄
225968	Simple	20/12/2025 16:32	20/12/2025 19:37	27/02/2026 19:37	10. Apresentar cronograma de implantação...	27/02/2026 09:05	08/03/2026 17:12	Validada	046.180.296-28	🔍 🗑️ 📄
225969	Simple	20/12/2025 16:31	20/12/2025 19:37	27/02/2026 19:37	9. Em relação a caixa SAO, apresentar pr...	27/02/2026 09:05	08/03/2026 17:14	Validada	046.180.296-28	🔍 🗑️ 📄
225984	Simple	20/12/2025 16:28	20/12/2025 19:37	27/02/2026 19:37	8. Apresentar projeto de fossa séptica ...	27/02/2026 09:05	08/03/2026 16:21	Validada	046.180.296-28	🔍 🗑️ 📄
225983	Simple	20/12/2025 16:27	20/12/2025 19:37	27/02/2026 19:37	7. Informar se há sistema ou nascente q...	27/02/2026 09:05	08/03/2026 16:16	Validada	046.180.296-28	🔍 🗑️ 📄
225982	Simple	20/12/2025 16:27	20/12/2025 19:37	27/02/2026 19:37	6. Apresentar balanço hídrico do empreen...	27/02/2026 09:05	08/03/2026 09:28	Validada	046.180.296-28	🔍 🗑️ 📄
225981	Documento	20/12/2025 16:26	20/12/2025 19:37	28/04/2026 19:37	5. Apresentar certidão municipal da pref...	27/02/2026 09:05	08/03/2026 14:32	Invalidada	046.180.296-28	🔍 🗑️ 📄
225980	Simple	20/12/2025 16:25	20/12/2025 19:37	27/02/2026 19:37	4. Apresentar comprovação da regularidad...	27/02/2026 09:05	08/03/2026 09:25	Validada	046.180.296-28	🔍 🗑️ 📄
225979	Simple	20/12/2025 16:24	20/12/2025 19:37	27/02/2026 19:37	3. Apresentar layout do empreendimento e...	27/02/2026 09:05	04/03/2026 17:27	Validada	046.180.296-28	🔍 🗑️ 📄

1. Imagem do SLA comprovando o envio pelo empreendedor das respostas das informações complementares em 27/02/2026

Quanto a informação complementar número 5, consta que houve pedido de prorrogação, no entanto o preenchimento do campos e anexo de documentos foram interpretados pelo sistema como resposta. Com isso o processo retornou para a equipe analisar as respostas. Consta ainda na resposta do item, apenas a explicação de que o documento havia sido requerido, acompanhada da seguinte afirmação: "Ressaltamos ainda que não estamos solicitando a prorrogação deste prazo, uma vez que parte da informação está sendo cumprida com a apresentação da certidão de Datas MG." (grifo nosso). Tal fato só pode ser interpretado como o que está expresso: não estavam solicitando prorrogação de prazo.



Visualizar Solicitação de Informações Complementares

Dados da Solicitação

CPF/CNPJ: 045.413.116-07
Pessoa Física / Jurídica: MARCUS HENRIQUE RABELLO DE OLIVEIRA SANTOS
Nome Fantasia:
Empreendimento: MARCUS HENRIQUE RABELLO DE OLIVEIRA SANTOS
Município da Solicitação: Datas
Solicitação: 2025.06.04.003.0000026
Processo: 45001/2025

Informação Complementar

Tipo: Documento Status: Invalidada Prazo para resolução: 28/04/2026 19:37
*SIC prorrogada.

Descrição:

5. Apresentar certidão municipal da prefeitura de Datas e Conceição do Mato Dentro de conformidade do empreendimento com o uso e ocupação do solo do município.

CPF - Criação: 046.160.296-28 Nome - Criação: JOSELAINE APARECIDA RIBEIRO Data - Criação: 29/12/2025 19:26

Documento: Certidão Municipal (uso e ocupação do solo)

Arquivo(s) do Documento

Identificador	Nome
Nenhum registro encontrado.	

Resolução

Descrição:

Em atendimento à solicitação nº 05, informamos que a Certidão de Datas MG segue em anexo. Quanto à certidão do município de Conceição do Mato Dentro, esclarecemos que o pedido foi protocolado em 21/01/2026 junto ao setor responsável. O prazo informado para emissão é de até 45 dias; contudo, esse período foi impactado pelos feriados e pelo Carnaval. Ressaltamos ainda que o processo também passa pela análise do CODEMA do município. Tendo em vista, que trata-se de um documento, que poderá ser apresentado até o final do processo, comprometemo-nos a encaminhar a certidão assim que ela for emitida. **Ressaltamos ainda que não estamos solicitando a prorrogação deste prazo**, uma vez que parte da informação está sendo cumprida com a apresentação da certidão de Datas MG. Segue em anexo a certidão de Datas, bem como o respectivo protocolo da solicitação em Conceição do Mato Dentro.

CPF - Resolução: 045.413.116-07 Nome - Resolução: MARCUS HENRIQUE RABELLO DE OLIVEIRA SANTOS Data - Resolução: 27/02/2026 09:05

Arquivo(s) do Documento

Identificador	Nome
---------------	------

Verificação

Justificativa:

Invalidada por não apresentação da Declaração Municipal de Conformidade com o Uso e Ocupação do solo municipal.

CPF - Verificação: 046.160.296-28 Nome - Verificação: JOSELAINE APARECIDA RIBEIRO Data - Verificação: 06/03/2026 14:32

Com isso, entendemos que não houve má-fé, mas apenas o uso inadequado do sistema e indução da equipe da Ura Jequitinhonha a tomada de decisão pelo arquivamento. O empreendedor solicitou através do ícone específico a prorrogação do prazo, motivo pelo qual consta como prazo da informação complementar o dia 28/04/2026, mas encaminhou



a resposta apenas com a certidão de Datas/MG, no dia 27/02/2026, às 09:05, conforme consta no sistema. Com a informação complementar prorrogada, o empreendedor deveria ter aguardado a obtenção da certidão junto a Prefeitura de Conceição do Mato Dentro, para posteriormente anexar o documento e então resolver a informação complementar.

Uma vez que não há nenhum erro no sistema ou erro de interpretação dos fatos, não se verifica vício de legalidade, defeitos quanto à competência, finalidade, forma, motivo ou objeto do ato administrativo, não se aplica o instituto da autotutela. No entanto, por economia processual, caso seja do entendimento da URC Jequitinhonha, admite-se a retomada da análise com prazo de 60 dias para apresentação conforme DN 217/2018, contados da data da decisão do colegiado.

Em se tratando da argumentação referente à inexigibilidade da Certidão Municipal de Conceição do Mato Dentro, embora o recorrente sustente que o empreendimento estaria integralmente situado no Município de Datas/MG, por se localizar na margem direita do Rio Paraúna, os elementos constantes dos autos indicam que a atividade pretendida não se restringe às estruturas instaladas em terra firme, abrangendo também intervenção no leito do curso d'água, notadamente a atividade de dragagem contemplada na Portaria de Outorga nº 1408518/2022. Desse modo, a discussão acerca da exigibilidade da certidão de uso e ocupação do solo do Município de Conceição do Mato Dentro não pode ser resolvida apenas com base na localização das estruturas marginais do empreendimento, uma vez que a própria ADA projetada alcança área sensível do ponto de vista da delimitação intermunicipal, conforme se nota:



Fonte: Recurso Administrativo (Documento SEI nº 135584913), pág. 5, Processo SEI nº 2090.01.0002485/2026-88.

Unidade Regional de Regularização Ambiental do Jequitinhonha
Av. da Saudade, 335 – Centro – Diamantina / MG.
CEP: 39.100-000 – Tel/Fax: (38) 3532-6650



Com efeito, o art. 18 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 estabelece que o processo de licenciamento ambiental deve ser instruído com certidão emitida pelos **municípios abrangidos pela Área Diretamente Afetada – ADA do empreendimento**, destinada a atestar a conformidade da localização e operação da atividade com a legislação municipal de uso e ocupação do solo. Assim, a exigência do documento não se vincula exclusivamente ao município em que se encontram edificações ou estruturas de apoio, mas a todos aqueles potencialmente abrangidos pela ADA efetiva da atividade licenciada.

Além disso, a legislação mineira de divisão territorial, mais precisamente a Lei nº 2.764, de 1962, em seu Anexo II, a que se refere o art. 3º, utiliza o Rio Paraúna como elemento material de divisa entre os citados Municípios, nos seguintes termos:

Art. 3º - A Divisão Administrativa do Estado compreende os municípios e distritos relacionados no Anexo nº 1, com indicação das respectivas sedes, que têm a mesma denominação. O Anexo nº 2, que também constitui parte integrante desta lei, contém os limites e divisas municipais e interdistritais das novas circunscrições administrativas e alterações nas já existentes.

[...]

Município de Datas

a) Limites Municipais:

[...]

4 - Com o Município de Conceição do Mato Dentro: **Começa no rio Paraúna na foz do ribeirão Andrequicé; desce por este até a foz do córrego da Cachoeira.** (grifo nosso)

Por tal fato, deve-se ter cautela na adoção da premissa de que a simples referência à localização das estruturas do empreendimento na “margem direita” seria suficiente para excluir, de plano, eventual incidência territorial de outro município sobre atividade exercida no leito do rio. A interpretação mais segura da Lei estadual nº 2.764/1962 é a de que para a divisa em questão, o diploma legal adota o próprio rio como elemento material da divisa, e não apenas uma de suas margens. Importante notar que ao longo do Anexo II da referida Lei, há menção de divisas de diversos municípios mineiros sendo estabelecidas através de margens de corpos hídricos, diferente do presente caso, o que reforça tal entendimento. Nessa perspectiva, não se mostra juridicamente adequado afirmar, de plano, que a linha limítrofe coincida com a margem do curso d’água, mas ao contrário, a leitura sistemática da norma conduz ao entendimento de que a divisa acompanha o leito do rio, em regra por sua linha divisória central/linha média, salvo se houver disposição legal específica em sentido diverso ou definição técnica oficial superveniente.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM
Diretoria de Gestão Regional - DGR
Unidade Regional de Regularização Ambiental
Jequitinhonha

PU n°12/2026
16/04/2026

Nesse contexto, não se vislumbra fundamento bastante para dispensar, desde logo, a apresentação da certidão municipal de Conceição do Mato Dentro.

7. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pelo deferimento parcial do recurso, exclusivamente para que seja concedido ao recorrente prazo adicional para apresentação da certidão de uso e ocupação do solo do Município de Conceição do Mato Dentro, mantida, contudo, a obrigatoriedade de sua juntada aos autos, uma vez que, à luz dos elementos atualmente disponíveis, não restou demonstrado de forma técnica e conclusiva que a totalidade da Área Diretamente Afetada do empreendimento, inclusive no que se refere à atividade de dragagem no leito do Rio Paraúna, esteja inserida exclusivamente no território do Município de Datas/MG.

Unidade Regional de Regularização Ambiental do Jequitinhonha
Av. da Saudade, 335 – Centro – Diamantina / MG.
CEP: 39.100-000 – Tel/Fax: (38) 3532-6650